

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC.**

**Referência: Edital de Tomada de Preços nº. 103/2020
Processo Administrativo Nº 103/2020**

CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ n.º 23.083.555/0001-40, com sede na Rua Reinoldo Althoff, n.º. 191, Bairro Velha, na cidade de Blumenau-SC, CEP 89012-201, representada por sua titular, a Sr.º Jayme Rodrigues Macedo, brasileiro, solteiro, engº civil, portador do CPF n.º 931.963.850-00, residente em Blumenau-SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n.º. 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz na conformidade seguinte.

I. Dos Fatos

A Requerente, tendo acesso ao Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa para execução de obras de construção de muro de contenção e fechamento no CEI Antonio Mauricio Stolfi, com fornecimento de materiais e mão de obra, em conformidade com o projeto básico, memorial descritivo e demais anexos do edital, encontrou alguns pontos controversos e, em razão disso, apresenta a presente impugnação.

Desta feita, visando sanar as ilegalidades trazidas pelo Edital vem a Impugnante, tempestivamente, apresentar a presente impugnação, o que se faz com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/1993.

II. Da Ilegalidade

Inicialmente, verificando o objeto do Edital no item 1.1, tem-se que:

1 - DO OBJETO:

1.1 – O presente Edital tem por objeto receber propostas para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO E FECHAMENTO NO CEI ANTONIO MAURICIO STOLFI, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.**



Preliminarmente, faz-se necessário destacar que, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Com fundamento neste dispositivo e demais disposições contidas na Lei nº. 8.666 de 1993, bem como nos princípios norteadores da Administração Pública, é relevante asseverar que não resta dúvida que o ato de convocação não atende aos ditames da Lei 8.666/1993, principalmente no tocante a orçamento detalhado, projeto básico, quanto a execução técnica dos serviços, como se deve haver em toda e qualquer licitação, a fim de proporcionar ao Ente Público a melhor empregabilidade da verba pública.

Sabe-se que o artigo 6º da Lei 8.666/93, em seu inciso IX, define o que é o Projeto Básico, o que deve conter nele e qual sua finalidade:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares,** que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Ora, observa-se que o Projeto Básico anexo ao presente edital é muito vago, deficiente em detalhes teóricos, principalmente na apresentação da memória de cálculo e ensaios de solo a ser executado, o qual deveria constar, no mínimo, um ensaio de sondagem tipo SPT, haja vista que utilizou de tecnologia construtiva, porém não apresentou composições e tampouco referencial de onde cotou os serviços a serem executados e, por se tratar de tecnologia que não são comuns nas planilhas governamentais, quais sejam, Sinapi, Deinfra, Ipuj, dever-se-ia apresentar ao menos as cotações de mercado, a fim de justificar ao licitante as razões do preço de referência.

Isso acaba por demonstrar uma afronta aos princípios licitatórios, principalmente o da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, pois, sem detalhar o orçamento, a licitante não consegue entender as razões que levaram o Ente Público mencionar aquele como referência, não podendo a licitante ofertar seu preço sem saber com que parâmetros e referências legais estão exigindo.

Vê-se que não se apresentou as razões e valores que justifiquem a utilização de tecnologia construtiva, não tendo como a licitante saber a origem do preço colocado como referencial, o que causa impacto negativo ao Processo Licitatório.

É por esta razão que a lei determina e detalha no artigo 7º da Lei 8666/1993, que o projeto básico deve existir para qualquer obra ou serviço de engenharia, devendo nele constar a memória de cálculos nos orçamentos, as composições para cada serviço, para que não haja, no decorrer da execução, desperdícios de verba pública, com superfaturamento de obra, estagnação dos serviços em razão dos preços não conseguirem ser suportados pela empresa licitante.

Assim sendo, segue destacados os aspectos relevantes do artigo 7º da Lei 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Com base no todo narrado, tem-se que o Princípio da legalidade, ao que o Ente Público está intimamente atrelado, aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei.

Vossa Senhoria, como representante da Administração Pública neste ato, tem o conhecimento de que, se as exigências do referido Edital Licitatório não estiverem de acordo com a Lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário, se necessário.

Ainda, segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, **tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio desta está proibido de agir.**

Neste sentido, imperioso se destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles quanto ao assunto:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Desta forma, ante todo o exposto e amplamente acima, requer-se que o presente Edital seja retificado, a fim de trazer o orçamento detalhado dos itens quem compõem o orçamento, apresentando um projeto básico com a memória de cálculos nos orçamentos, as composições para cada serviço, a fim de proporcionar uma licitação com ampla concorrência, que atenda aos princípios licitatórios e constitucionais, visando sempre, a escolha da proposta mais vantajosa ao Município, para que a verba pública seja empregada corretamente, com o objetivo de ter os melhores serviços prestados.

III. Do Pedido

Em face de todo o exposto, se **REQUER:**


a. Por ser tempestivo, o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, e após ser devidamente analisado, seja declarado por Vossa Senhoria **NULO** o presente Edital, devendo ser retificado seu Projeto Básico, a fim de detalhar os valores inseridos como referência nos itens a serem executados, apresentando pesquisa de mercado ou referências governamentais, visando a melhor prestação do serviço e, principalmente, atendendo integralmente ao princípio da legalidade, o qual deve reger os processos licitatórios;

b. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8000/93.

c. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nesses termos, Pede deferimento.

Blumenau/SC, 9 de outubro de 2020.


CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI
CNPJ n.º 23.083.555/0001-40